INTERESSADO: Paulo César de Oliveira
ASSUSTO: Pedido de equivalência de estudos realizados em curso de aprendizagem do Centro de Formação de Lavras- SENAI de Minas Gerais.

RELATOR: Cons. João Baptista Salles da Silva.
PARECER Nº 1022 /75, CPG, Aprovado em 12 / março / 75.
Com. ao Pleno.
em 05 / 04 / 75 .
(Proc. CEE nº3910/74):

I- RELATÓRIO

I- HISTÓRICO:

1.1- Paulo César de Oliveira, filho de João Nogueira de Oliveira e de dona Maria do Carmo de Oliveira, nascido a 27/4/1948, em Lavras (Minas Gerais), residente na Rua Bento Freitas nº 139, aptº 82, nesta Capital, tendo concluído curso de aprendizagem industrial no Centro de Formação Profissional mantido pela R.F.F.S.A. em convênio com o SENAI na cidade de Lavras, Minas Gerais, solicita pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida a equivalência desses estudos visando a prossegui-los no ensino regular.

1.2- O processo foi baixado em diligência, objetivando-se conhecer a duração exata do curso de aprendizagem e seu currículo pleno.

1.3- Atendida a diligência, verifica-se que é o seguinte o histórico escolar do interessado:

1.3.1- Curso Primário, com 4 (quatro) séries, no Grupo Escolar "Padre Dehon", de Lavras, Minas Gerais.

1.3.2- Curso de Aprendizagem Industrial, com 3 (três)séries, no Centro de Formação Profissional da Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima (R.F.F.S.A) de Lavras, Minas Gerais, onde estudou; Português, Matemáica, Desenho, Tecnologia, Física-Quimica, Física. Mecânica, Higiene, Mecânica, Prática Profissional.

1.4- Em 1965 obteve o Certificado de Conclusão de Curso como Carpinteiro.

1.5- Os documentos escolares estão ois ordem e atendem à Resolução CEE-nº 19/65.

FUNDAMENTAÇÃO:

2.1- A Lei Federal nº 4024/61 e a Lei Federal Nº 5692/71 permitem o prosseguimento de estudos aos concluintes dos cursos de aprendizagem.

2.2- A Deliberação CEE nº 14/73, em seu artigo 12, alínea "a", dispõe sobre a equivalência de estudos de cursos de aprendizagem".... incluindo disciplinas de Educação Geral, e neste caso, equivalente a ensino regular, habilitando a prosserruimento de estudos na série ulterior correspondente, do ensino repelar (o grifo é nosso).

2.5- A Lei Federal nº 5692/71, determina, para cada série anual de ensino de 1º grau, a duração mínima de 720 horas de atividades (artigo 18).

2.4- O interessado frequentou 3 (três) séries com a duração de 1565 horas/aula correspondentes, portanto, a duas séries de 720 horas do ensino regular.

2.5- Assim, considerando a duração dos estudos e o elenco das disciplinas, aréas de estudos;atividades, o nível de equivalência poderá ser reconhecida ao nxvel de conclusão da 6s série do ensino de 1º grau.

2.6- Com relação ao currículo, observe-se que o interessado não estudou Estudos Sociais (Geografia e Historia), Educação Moral e Cívica e Organização Social e Política do Brasil, Física, Mecânica, Química e Higiene podem equivaler a Ciências Físicas e Biológicas.

II- CONCLUSÃO

À vista do que foi exposto, votamos no sentido de que este Conselho reconheça os estudos realizados por Paulo César de Oliveira, no curso de aprendizagem industrial do Centro de Formação Profissional da RFFSA, em Lavras, Minas Gerais, como equivalentes aos cumpridos na 6ª série podendo, portanto, autorizar-lhe a matrícula na 7ª série do ensino de 1º grau.

A escola que acolher a matricula do interessado deverá submetê-lo a processo de adaptação em Geografia do Brasil, História do Brasil, Geografia Geral, História Geral, Educação Moral e Cívica e Organização Social e Política do Brasil e em outras disciplinas em que tal processo seja considerado necessário.

São Paulo, 03 de março de 1975.
a) Cons. João Baptista Salles da Silva.
Relator.

III- DBCISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 09 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto do Nobre Conselheiro.

Presentes os Eobres Conselheiros: Eloysio Rodrigues da Silva, Henrique Gamba, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Therezinha Fram.

Sala das Sessões, em 12 de março de 1975
a) Cons. Maria de Lourdes Mariotto Haidar.
Presidente.